



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008768-67.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante IRENE ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1008768-67.2024.8.26.0482

APELANTE: IRENE ALVES DE LIMA

APELADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 9015

BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de parcial procedência, condenando, contudo, a autora às custas e despesas processuais. Insurgência da demandante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegação de que os ônus sucumbenciais deveriam recair exclusivamente sobre o demandado. Descabimento. Com a exibição do contrato em contestação, o feito foi extinto, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, sem pretensão resistida, o que afasta a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. CUSTAS PROCESSUAIS. Pretensão de afastamento da condenação. Acolhimento. Afastada a condenação da demandante nas custas e despesas processuais, eis que se sagrou vencedora, além de não ter sido comprovado que deu causa à demanda. Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Descabimento. Não houve comprovação de que a situação narrada tenha causado consequências de notória gravidade à autora. Situação que configura mero dissabor. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 117/122), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de exibição de documentos movida por IRENE ALVES DE LIMA em face de BANCO C6 S/A.

Em suas razões recursais (fls. 124/138), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** o apelado somente apresentou o contrato requerido em decorrência da propositura da presente ação, de sorte que o banco foi quem deu causa à propositura da demanda; **(ii)** desse modo, o demandado deve suportar os ônus sucumbenciais, os quais não podem ser atribuídos ao demandante, que se sagrou vencedor; **(iii)** deve o demandado ser condenado por danos morais, ante o prejuízo moral causado.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 33).

Contrarrazões (fls. 142/154).

É o relatório.

A insurgência comporta provimento parcial.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial, de exibição do contrato bancário firmado com o demandado, restou atendida.

Assim, tendo o demandado procedido à juntada dos documentos cuja exibição fora pleiteada pelo demandante, houve, no caso concreto, a extinção do processo com julgamento de mérito.

Em relação às verbas de sucumbência, não é cabível a condenação do apelado ao pagamento de honorários, porquanto os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Nesse sentido, o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão

adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020) (destaque nosso)

Tampouco é devida, contudo, a condenação da parte autora às custas e despesas processuais, como estipulado na sentença, posto que a apelante foi vencedora na lide, julgada procedente, e, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC, somente a parte vencida deve arcar com os ônus da sucumbência.

Quanto aos danos morais, não houve comprovação de que a situação narrada tenha causado consequências de notória gravidade.

Portanto, não deve ser reconhecido o dano moral, eis que a situação em análise se configura como mero dissabor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para afastar a condenação da apelante às custas e despesas processuais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR